



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725971/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.677 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP.

Para efeitos tributários, especialmente isenção, Área de Preservação Permanente - APP são as áreas assim definidas pelo só efeito do Código Florestal, bem como as demais áreas declaradas como tal por Ato do Poder Público e desde que tomadas as demais providências de regularização.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

A exploração em Áreas de Proteção Ambiental - APA tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as áreas de preservação específicas nela contidas, e desde que cumpridas as demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária, tais como: Áreas de Preservação Permanente - APP, Área de Interesse Ecológico - AIE reconhecido por Ato do Poder Público, Área de Reserva Legal - ARL, e demais áreas previstas em leis.

ÁREAS DE FLORESTAS PRESERVADAS. REQUISITOS DE ISENÇÃO.

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no prazo regulamentar. A prova de uma não exclui a da outra. A partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser exigido anualmente e o prazo de entrega coincide com o prazo da declaração do ITR.

ISENÇÃO. HERMENÊUTICA.

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

VALOR DA TERRA NUA. VTN. LAUDO TÉCNICO.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.725971/2010-11, em face do acórdão nº 04-27.755, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 19 de março de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do ilustre Conselheiro Rafael Pandolfo, quando da Resolução nº 2202-000.474, pois estava ele como Relator deste processo:

1 Procedimento de Fiscalização Em 25/11/10, o recorrente recebeu intimação (fls. 3/5 do e-processo) requisitando os seguintes documentos ligados ao imóvel "GLEBA SAIBRO", relativos aos exercícios de 2006, 2007 e 2008:

a) matrícula atualizada do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal b) comprovação da existência da ARL — Área de Reserva Legal; c) ADA — Ato Declaratório Ambiental –, requerido tempestivamente junto ao IBAMA; d) documentos comprobatórios das APP — Áreas de Preservação Permanente –, como laudos técnicos acompanhados de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica; e) no caso de APP constituída pelo poder público, apresentar o ato normativo que constituiu a área; f) laudo de avaliação técnica de acordo com a NBR 14.653 da ABNT, com grau de precisão e fundamentação II, acompanhado de ART; A intimação continha relação dos valores a serem utilizados para o arbitramento do VTN — Valor da Terra Nua — em caso de não apresentação de laudo técnico, de acordo com a aptidão agrícola.

Esta intimação não foi respondida.

2 *Auto de Infração* Em face da inércia do representante do espólio em atender à intimação, o Fisco lavrou auto de infração de ITR para os anos de 2006 a 2008, constituindo um crédito tributário total de R\$647.920,72, incluídos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O fundamento do auto de infração foi a reconstituição do lançamento, com a desconsideração das áreas de preservação permanente e área de reserva legal declaradas, incluindo-as na base de cálculo do tributo, em virtude da falta de comprovação das áreas isentas.

Ainda, devido à discrepância entre o valor de VTN registrado no SIPT para a região e o declarado pelo recorrente, foi considerada existente subavaliação do valor da terra, que ensejou arbitramento da VTN. O arbitramento foi realizado da seguinte forma: as áreas declaradas como de BENFEITORIAS foram consideradas de aptidão “Terra mista mecanizada”, as com áreas declaradas como de PRODUTOS VEGETAIS foram consideradas de aptidão “Terra mista mecanizável”, e as DEMAIS ÁREAS foram consideradas “Terra mista não mecanizável”. O arbitramento levou em consideração o município - Guaraqueçaba/PR - e a data de cada fato gerador para estipular os valores.

Por fim, a mudança nas áreas tributáveis modificou o grau de utilização de 100% para 30,9%, implicando a modificação da alíquota aplicável para a de 6%. O recorrente foi intimado do lançamento em 28/12/10.

3 *Impugnação Inconformado* com o lançamento, o espólio do contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, por meio de sua inventariante judicialmente constituída. Os argumentos esgrimidos foram:

a) não foram atendidas as solicitações devido à extensa lista de documentos requisitados ao recorrente, que recebeu, ao mesmo tempo, intimação semelhante em relação a outros três imóveis de propriedade do espólio. O prazo exíguo de 30 dias estendido

pela fiscalização inviabilizou a juntada de toda a documentação. Ademais, toda essa documentação fora requisitada anteriormente, em relação aos exercícios de 2004 e 2005, que tiveram lançamento suplementar realizado no processo administrativo nº 10980.008675/200820, que ainda pendia de julgamento definitivo. Nessa oportunidade, inclusive, já fora constatada a entrega de ADA e a existência de averbação de área de reserva legal; b) existe Área de Preservação Ambiental constituída pelo poder público Na área onde está situado o imóvel autuado. Essa APA existe pelo fato de a propriedade estar inserta no ecossistema da Mata Atlântica. O Decreto Federal nº 90.883/85 e o Decreto Estadual PR nº 1.228/92 comprovam que estas áreas foram declaradas como de Preservação Ambiental pelo poder público; c) as Áreas de Preservação Ambiental são isentas de ITR, vez que são áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, e se encaixam na isenção prevista no art. 10, II, b, da Lei 9.393/97; d) além disso, a área é de topografia acidentada, coberta por topos, encostas de morros, serras, montanhas, rios, riachos, córregos, etc, sendo imprópria para qualquer exploração que não a ecológica. A título exemplificativo, o acesso é tão limitado que somente pode ser realizado através de barcos, utilizando os diversos braços de mar que circundam a área, já que não existe qualquer estrada ou caminho pela via terrestre; e) o ADA nº 118.930 demonstra que toda a área da Fazenda está inserta em APA, motivo que levou o contribuinte a, em anos anteriores, declarar a totalidade da área como de interesse ecológico, embora nos últimos anos a prática fosse declarar 621,6 ha a título de APP e 253,7 ha como ARL; f) mais de 50% da propriedade são florestas em manejo e/ou matas naturais existentes, averbadas nas matrículas e identificadas em mapa anexo às matrículas; g) o contribuinte, quando vivo, era criador de gado em outras propriedades, mas desde a aquisição das terras objeto deste auto de infração não exerceu qualquer atividade econômica em sua extensão devido à impossibilidade de exploração do terreno, seja pelo fato de ser área de preservação ambiental, seja pela dificuldade de desenvolver qualquer cultura no terreno; h) é considerada como área de relevante interesse ecológico a área de Mata Atlântica, havendo, inclusive, jurisprudência do CARF nesse sentido, reconhecendo a isenção de áreas análogas; i) o laudo técnico ambiental reconhece que as áreas da propriedade são tanto de interesse ecológico como de preservação permanente; j) não procede o argumento do fiscal de que é possível a cultura da terra em casos específicos, motivo pelo qual não pode ser considerada isenta a área, pois a regra é a limitação, e a exploração só pode ser realizada mediante autorização e nos moldes definidos pelo IBAMA; k) o tributo é obrigação pecuniária decorrente de lei, mediante a constatação da ocorrência do fato jurídico tributário. Desse modo, a falta de declaração do contribuinte não é capaz de fazer surgir tributo. Ainda, o arbitramento ignora totalmente os documentos apresentados à Fiscalização em procedimento de fiscalização em relação aos anos anteriores, pois toma como áreas não mecanizáveis áreas que são de preservação

permanente, composta de manguezais, banhados, morros, serras, montanhas, dentre outras formações geográficas consideradas APP; l) O VTN da terra, de acordo com o valor da compra atualizado monetariamente à época do fato gerador é de R\$ 2,42 por hectare, devendo ser utilizado este valor para fins de base de cálculo do lançamento. É impossível avaliar o valor das terras de outra forma, pois não se encaixam nas aptidões agrícolas disponíveis, e, ainda por cima, são áreas que não contém propriedade semelhante comerciada recentemente, o que inviabiliza a comparação para fins de apuração de valor. Inclusive, tal imóvel seria incomerciável, pois seu valor não é comercial, mas sim ambiental.

Em anexo à impugnação, o recorrente apresentou os seguintes documentos:

- a) matrículas atualizadas dos imóveis, acompanhadas de plantas e memoriais descritivos das propriedades (fls. 77/98 do e-processo);*
- b) laudo técnico (fls. 99/105 do e-processo);*
- c) Decreto nº 90.883/85 (fls. 108/111 do e-processo);*
- d) Decreto Estadual PR nº 1.228/92 (fls. 112/115 do e-processo);*
- e) ADA's relativos aos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 116/119);*
- f) Tabela de cálculo da atualização monetária do preço da terra desde a aquisição (fls. 121/123 do e-processo);*

4 Acórdão de Impugnação A 1ª Turma da DRJ/CGE julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação do recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) não há nulidade por cerceamento de defesa, posto que o recorrente foi intimado previamente ao lançamento para apresentar comprovação dos fatos registrados em sua DITR, e não o fez no prazo estendido, o que levou a Fiscalização a lavrar auto de infração; b) o laudo técnico apresentado não consegue retratar com a exatidão necessária a natureza das APP's, somente listando o tamanho das APA's, que não são isentas de ITR, por falta de disposição legal. As APA's não podem ser compreendidas como APP's, pois não impedem a exploração da área, apenas a limitam, e a prova disso é que há exploração agrícola em parte da propriedade, conforme declarado na DITR; c) as averbações constantes na matrícula são referentes a uma espécie de áreas de preservação permanente e áreas de manejo florestal para fins de exploração. Sendo assim, a área de reserva legal carece de averbação, motivo pelo qual não deve ser reconhecida; d) foram apresentados três ADA's, um anterior a 2007, outro de 2009 e outro de 2010. Desde 2007 é necessária a protocolização anual de ADA no prazo de até seis meses após a entrega da DITR. Desse modo, somente estaria preenchido este requisito formal em relação ao exercício de 2006. De qualquer sorte, devido à falta de comprovação nenhuma das APP's foi*

acolhida; e) frente à falta de laudo de avaliação do valor do imóvel, deve prevalecer o arbitramento realizado; Assim, tendo a DRJ de origem compreendido pela improcedência da impugnação, o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário às fls. 172/193, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação, bem como acrescentados novos, que foram assim sintetizados pelo Conselheiro Rafael Pandolfo, quando da Resolução nº 2202-000.474:

5 Recurso Voluntário Ciente do resultado do julgamento, em 18/04/12, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, em 11/05/12, reiterando os argumentos da impugnação, adicionando que a falta de averbação da área de reserva legal implica multa, de acordo com a legislação regente da matéria, mas nunca a sua desconsideração para fins de isenção do ITR. Nenhum documento novo foi apresentado junto ao recurso voluntário.

Com a chegada deste processo ao CARF, foi ele colocado em pauta de julgamento, sendo em 18/04/2013 resolvido pelos Conselheiros membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, que segue abaixo parcialmente transcrito:

O deslinde do presente processo depende da resolução de três pontos: a) glosa de Áreas de Preservação Permanente; b) glosa da Área de Reserva Legal; c) arbitramento da base de cálculo do tributo.

Contudo, ao compulsar os autos é possível verificar que o mapa anexo à impugnação (fl. 105 do e-processo) está incompleto, com observação manuscrita apócrifa, a qual indica que o mapa completo encontra-se disponível no processo nº 14486.000072/2011-17, o qual se encontrava “nesta EQCOF/SECAT”. Entendo que a resolução do caso demanda a obtenção do mapa completo, posto que há averbação de área de reserva legal, mas não existe prova além do mapa de que ela exista. Ainda, o mapa é necessário à verificação da correção dos critérios utilizados no arbitramento, posto que o próprio recorrente alega que as áreas caracterizadas como “mecanizáveis” pelo Fisco são, em verdade, áreas acidentadas, manguezais, declives, que são impassíveis de serem cultivadas.

Sendo assim, entendo por bem converter este julgamento em diligência, solicitando à “EQCOF CONTENCIOSO FISCAL-EAC-DRF-CTA-PR” — unidade na qual, de acordo com o COMPROT, se encontra o referido processo — que envie cópia integral do mapa existente no Processo nº 14486.000072/2011-17, para ser juntado a este processo, e para que seja dado seguimento à resolução da lide.

Foi cumprida a diligência, tendo sido juntados aos autos cópia integral dos mapas existentes nos autos físicos deste processo.

Com o retorno dos autos ao CARF, foi proferida nova Resolução, às fls .226/231, onde foi proferido voto no sentido de que haveria necessidade da autoridade preparadora juntar aos autos o extrato onde constam as informações de que a autoridade lançadora se baseou para arbitrar o valor.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Receita Federal, elaborado pelo Auditor Fiscal Sidney Dolinski que assim relatou:

" Em atendimento ao contido na Resolução nº 2202-000.740 (fls. 226/231), o presente processo foi movimentado a esta Equipe, para juntar aos autos o extrato onde constam as informações que a autoridade lançadora se baseou para arbitrar o valor do imóvel rural, com base nos dados constantes do SIPT.

Considerando o exposto acima, em 19/06/2017, foram impressos ; A tabela de preços médios de terras agrícolas - detalhamento por característica de 2006 a 2016, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB do Estado do Paraná (fl. 235); Conceito das classes de terras agrícolas, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB do Estado do Paraná (fl. 236); Telas do Sistema de Preços de Terras - SIPT dos exercícios de 2006/07/08 (fls.237/243).

Informo ainda que estes valores estão disponíveis, para consulta pública, no endereço: <http://www.agricultura.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=30> e que o DERAL, no item 4 - ESCLARECIMENTOS, transcreve: "cumpre-nos esclarecer que, anualmente, a Secretaria de Estado da Agricultura — SEAB, por meio do Departamento de Economia Rural — DERAL, realiza a pesquisa de Terras Agrícolas por Município. A referida pesquisa é realizada nos 21 Núcleos Regionais da SEAB, pelos respectivos Técnicos do Departamento em cada Núcleo, ficando assim a Seab, com base na Lei 9393/96, Art. 14 ,sS' 1 o , como Órgão Oficial responsável para realização da pesquisa. Os Técnicos promovem reuniões com os Sindicatos, Produtores, Imobiliárias e Demais Agentes que detêm a informação sobre o mercado de Terras Agrícolas na Região e/ou no Município, com a finalidade de dar transparência à Sociedade sobre a Metodologia utilizada e a forma de atuação do DERAL na execução da referida pesquisa. Outrossim, faz-se necessário salientar que os dados finais da pesquisa devem ser utilizados apenas como uma referência de preço, pois são resultantes de uma média de preços de mercado (negócios realizados e/ou intenções de compra)

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL — DERAL DIVISÃO DE ESTATÍSTICAS BÁSICAS — DER 5 em cada Município. Portanto, não devem ser utilizados como valor absoluto, fechado, isto devido à dinâmica do mercado, e principalmente, levando em consideração as diferenças quanto à localização, topografia, tipo de solo, fertilidade, utilização, entre outras variáveis e características próprias de cada propriedade e de cada um dos 399 Municípios do Paraná

Diante do exposto, firmo o relatório, concluindo que os lançamentos foram baseados nos procedimentos de Ofício constante no Art. 14, da Lei 9.393/96. "No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como da subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de Terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. sS 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios"

EM ANEXO:

- 01 cópia da Resolução nº 2202-000.740 (fls. 226/231);

- 01 cópia da tabela de preços médios de terras agrícolas - detalhamento por característica de

2006 a 2016, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB do Estado do Paraná (fl. 235);

- 01 cópia do Conceito das classes de terras agrícolas, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB do Estado do Paraná (fl. 236);

- Telas do Sistema de Preços de Terras - SIPT dos exercícios de 2006/07/08 (fls.237/243).

É o relatório,

Encaminhe-se, para ciência do contribuinte e manifestação sobre os termos do presente relatório no prazo de 15 (quinze trinta) dias, conforme disposto na Resolução nº 2202- 000.740."

Assim, foram juntadas às fls. 235/243, os documentos solicitados para Unidade Preparadora da RFB, de modo a apresentar os preços das terras agrícolas, demonstrando a razão da cobrança como posta pela Autoridade Preparadora.

Com os documentos juntados, a contribuinte manifesta-se nas fls.252/255, no sentido de que os preços aplicados e demonstrados em tabela pela Autoridade não podem ser aplicados no caso concreto, pois a área, em questão, seria imprópria para qualquer tipo de comercialização e exploração.

Dessa forma, os autos retornam a esta Turma para análise dos documentos trazidos, para fins de análise das razões apresentadas em Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Das Áreas Preservadas

A razão que embasa a discordância com as glosas em pautas seria o fato de que o imóvel estaria localizado dentro da APA Guaraqueçaba, coberto por Mata Atlântica, situação que, de acordo com o sujeito passivo, daria o direito à isenção.

Em razão disso, como bem referido pelo julgado de origem, é importante esclarecer que para concessão de isenção não se questiona, apenas, se as áreas de florestas estão ou não preservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima, Reserva Legal, ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc., ou seja, garantir o ambiente natural é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Com os argumentos apresentados se pretende demonstrar que as mesmas existem independentemente das formalidades exigidas. Entretanto, para obter a isenção tributária, como mais à frente será melhor explicado, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta, somente, reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além de existirem, atendendo à legislação ambiental, têm que estar documentadas, regularizadas e atualizadas, toda vez que assim a lei tributária exigir para serem contempladas com a isenção.

Para melhor entendimento a respeito da matéria, apresenta-se o conceito e requisitos legais para que as áreas reservadas sejam isentas do ITR, independentemente se de Utilização Limitada, como Área de Reserva Legal – ARL, Área de Servidão Florestal – ASF, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou declarada de Interesse Ecológico - AIE, bem como se de Preservação Permanente – APP, sendo os principais a demonstração da existência da APP, através de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, a averbação da área de Utilização Limitada na matrícula do imóvel e, a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA informando as áreas em questão.

Com relação à APP existem dois tipos: a) - áreas que em virtude da topografia das florestas e tipo de acidentes geográficos específicos são definidas por lei como APP e b) - áreas que pela destinação são declaradas como APP por Ato do Poder Público.

No artigo 2º, do Código Florestal, se lista os locais de situação das florestas que, pelo só efeito dessa lei, consideram-se de preservação permanente:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Para comprovar estes tipos de preservação permanente basta a apresentação de laudo técnico eficazmente elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, atestando a existência de florestas, detalhando as dimensões e locais listados no referido artigo de lei.

Neste aspecto, o laudo apresentado se limita em informar da localização do imóvel na APA de Guaraqueçaba. Embora em suas defesas a contribuinte afirme com mais detalhes a respeito dos tipos de APP, as informações do laudo são genéricas, fazem referência à área total, de sua localização em APA, porém, não especifica, não dimensiona e nem localiza as áreas enquadráveis no referido dispositivo legal como APP.

Conforme artigo 3º, do mesmo Código Florestal, dependendo da destinação existem outros tipos de florestas que, também, se consideram como APP. Vejamos o artigo:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

Entretanto, como se vê nesse dispositivo legal, para que tais áreas possam ser consideradas APP necessitam de Ato do Poder Público que assim a declare.

Para este item, como já visto, o interessado pretende sustentar seus argumentos nas legislações relativas à APA de Guaraqueçaba, por entender que pelo fato de seu imóvel estar localizado no perímetro dessa área seria de interesse ecológico com direito à isenção. Porém, este argumento, por si só, não é suficiente para comprovar a isenção, pois, se assim fosse, praticamente todos os imóveis situados nessa região seriam isentos, situação esta que não ocorre.

A lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estatui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação define, em seu artigo 15, o que é a Área de Proteção Ambiental – APA:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Assim, resta claro se tratar de área extensa com possibilidade de ocupação humana e de utilização dos recursos naturais e, assim, tributável, bem diferente do conceito de APP, que deve ser preservada sem exploração e, se cumpridos demais requisitos legais, com possibilidade de isenção do ITR.

Nas diversas legislações que tratam de áreas de proteção se especifica, inclusive, que apenas as atividades potencialmente poluidoras, as de terraplanagem, entre outras, que ameacem extinguir as espécies de flora e fauna é que estariam proibidas.

Ainda, consoante referido pelo julgador de primeira instância, a Receita Federal do Brasil, desde o ano de 1999, através do Manual de Perguntas e Respostas – MPR, relativo à DITR do correspondente exercício, vem, sistematicamente, orientando os contribuintes do ITR. Vejamos as questões 13 e 184, do MPR referente ao exercício 2001, também aplicável aos exercícios em pauta:

184. Por que os imóveis rurais situados em Área de Proteção Ambiental (APA) e nas Reservas Extrativistas são tributados?

Desde modo, conclui acertadamente a DRJ de origem o seguinte:

"Desde o início, convém dizer o seguinte: um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e da legislação tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal.

No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas, não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade particular, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental efetivamente situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de RPPN e área de proteção de ecossistema bom como área impréstável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo Ibama (Ato Declaratório Ambiental – ADA).

O benefício fiscal estende-se apenas para essas áreas específicas do imóvel, uma vez que elas, em regra, não podem ser exploradas economicamente. Por outro lado, inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas, há, em regra, áreas do imóvel rural destinadas ou utilizadas pela atividade agrícola, pecuária, aquícola, florestal, industrial e mineral. Logo, impossível a concessão de isenção do ITR para todas as áreas da propriedade situada na APA e na Reserva Extrativista, pois há áreas exploradas economicamente."

Assim, fica entendido que as áreas contidas dentro dos limites da APA de Guaraqueçaba, não podem ser, de maneira geral e automática, consideradas de interesse ecológico para efeito de exclusão do ITR. Dependendo, para tal fim, do cumprimento das exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental.

Além disso, da DITR fiscalizada consta a ocorrência de atividades rurais, como área de produtos vegetais.

Diante do exposto, deve ser negado o recurso quanto a esta matéria.

Da Área de Reserva Legal

Segundo a legislação que rege a matéria, a Reserva Legal, com dimensão mínima dependendo da região do país, sendo a menor 20,0% da propriedade, deve ser averbada à margem da matrícula de registro de imóveis. Vejamos o texto do artigo 16 e seu parágrafo 2º, da lei nº 4.771/1965, o Código Florestal:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

*(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
(Regulamento)*

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Neste ponto, as averbações constantes das matrículas apresentadas não são relativas a Área de Reserva Legal - ARL. Algumas dizem respeito a tipo áreas de preservação permanente, que não necessita de averbação, mas, de laudo eficaz demonstrando, dimensionando e localizando as áreas de acordo com o enquadramento nos respectivos artigos do Código Florestal, e as outras averbações são referentes a áreas destinadas a exploração de floresta com plano de manejo.

Face a isto, não merece provimento o recurso em relação a esta matéria.

Das Razões das Glosas

Passando-se à situação concreta, as glosas ocorreram por não haver sido atendida a intimação para apresentação dos documentos comprobatórios.

Na defesa da contribuinte o argumento principal é o fato de o imóvel estar localizado em APA, que por si só não permite conceder isenção, e a documentação apresentada não comprovou a existência de APP conforme enquadramento do Código Florestal; nas matrículas do imóvel não consta averbação de ARL de acordo com o mesmo código e; finalmente, não foram apresentados ADA, entregues ao IBAMA no prazo regulamentar para os exercícios e pauta.

Em razão disso, as áreas glosadas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal. Ainda, não estavam amparadas para essa concessão. Assim, sua informação como isenta configura declaração incorreta.

Tendo em vista que não houve apresentação de documentação que comprove a existência e regularização da APP e ARL, glosadas por não haver sido atendida a intimação para comprovação, bem como não haver sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação da Terra Nua, conclui-se não haver como desconstituir o crédito tributário em discussão.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, entendo que não merece acolhimento o recurso em relação ao afastamento do tributo.

Do Valor da Terra Nua

A respeito do VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento da fiscalização deve ser a intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros.

Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas no município, entre outros.

Como já visto, tendo em vista o não atendimento à intimação, conseqüentemente, não apresentação de laudo de avaliação que fora solicitado, o VTN foi modificado pelo Fisco, sendo utilizadas as informações do SIPT.

Ainda, devido à discrepância entre o valor de VTN registrado no SIPT para a região e o declarado pelo recorrente, foi considerada existente subavaliação do valor da terra, que ensejou arbitramento da VTN. O arbitramento foi realizado da seguinte forma: as áreas declaradas como de BENFEITORIAS foram consideradas de aptidão “Terra mista mecanizada”, as com áreas declaradas como de PRODUTOS VEGETAIS foram consideradas de aptidão “Terra mista mecanizável”, e as DEMAIS ÁREAS foram consideradas “Terra mista não mecanizável”. O arbitramento levou em consideração o município - Guaraqueçaba/PR - e a data de cada fato gerador para estipular os valores.

Carece de razão a contribuinte, portanto.

Do Laudo Técnico

Com a impugnação, novamente, não foi apresentado laudo de avaliação. No laudo técnico destinado a informar da localização do imóvel na APA de Guaraqueçaba, a respeito do VTN se informou, apenas, que a área não possui valor tributável e nem com alíquota para imposto. Assim sendo, não há, também, como alterar este dado do lançamento.

Desde modo, não merece provimento o recurso quanto a este argumento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10980.725971/2010-11
Acórdão n.º **2202-004.677**

S2-C2T2
Fl. 271
